

## DELIBERAÇÃO CGAI N° 008/2024

### DADOS GERAIS DE IDENTIFICAÇÃO DA DECISÃO

**Origem:** Portal da Transparência - 2º Recurso do PAI nº 2024004180068009998

**Data de Protocolo:** 22/04/2024

**Data do 1º Recurso:** 25/04/2024

**Data do 2º Recurso:** 03/05/2024

**Reunião do CGAI para discutir a matéria:** 03/07/2024

**Órgão:** Secretaria De Governo e Participação Social

**Decisão do CGAI:** Negando acesso

**Alegação do requerente:** Ausência da Informação

**Provisionamento do recurso:** Recurso improvido

**Relator:** Juliana Limeira (Procuradoria Geral do Município)

**Presidente Suplente:** Carmen Sofia Carvalho do Nascimento

O Comitê Gestor de Acesso à Informação – CGAI, no uso de suas atribuições, analisou o 2º Recurso do pedido de acesso à informação nº 2024004180068009998, direcionado ao Gabinete do Prefeito e redirecionado à **Secretaria De Governo e Participação Social**.

### Histórico

O requerente, em 22 de abril de 2024, protocolou o seguinte requerimento:

*“Prezados, gostaria das informações referentes ao gasto com publicidade, seja qual for a sua forma (legal, institucional e outras), como também os gastos com o plano Saúde Recife. Que esses gastos possam compreender o intervalo entre 2013 a 2023. ”(Sic)*

No dia 23 de abril de 2024, a Autoridade de Transparência Passiva da Secretaria De Governo E Participação Social inseriu a resposta, que informou que:

*“Prezado Solicitante, As informações sobre gastos com publicidade podem ser acessadas através do link - <http://transparencia.recife.pe.gov.br/codigos/web/estaticos/estaticos.php?nat=DDG&filhoNatureza=1249#filho> -. As informações sobre os gastos com o plano Saúde Recife serão respondidas através do protocolo 2024004380018009997 uma vez que está direcionada a AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES (AMPASS), como informado. .”(Sic)*

No dia 25 de abril de 2024, o requerente, em grau de 1º recurso, fez a seguinte solicitação:

*“ É inacreditável a falta de consideração por parte dessa gestão, pois nem se que dão o trabalho de ler a pedido por completo. Eu solicitei, de forma educada, as informações com publicidade abrangendo o intervalo entre 2013 a 2023. No link dado como resposta consta apenas o intervalo a partir de 2018 Incompleto e ainda em PDF com os meses separados. Eu solicitei CONSOLIDADO por ano. Se fosse pra fuçar eu teria fuçado. Se vocês não possuem Governança para não terem essas informações consolidadas, isso é um problema que vocês devem resolver, pois é necessário que uma Gestão possa*

*avaliar os seus gastos de maneira consolidada para medir seus resultados. Por isso, peço, por gentileza, os dados CONSOLIDADOS entre 2013 a 2023 sobre os gastos com publicidade. ” (Sic)*

Como resposta ao primeiro recurso, no dia 30 de abril de 2024, a Secretaria De Planejamento, Gestão E Transformação Digital forneceu a seguinte informação:

*“Prezado Solicitante. De acordo com a LEI Ns 17. 866 /2073, em seu artigo 3e, inciso I, o acesso à informação compreende o direito de obter "Orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; ". Desse maneira, através do link: <http://transoarenca.recife.oe.sov.br/codieos/web/estaticos/estaticos.oho?nat=DDG&fihoNatura=1249#filho> no menu Despesas com Publicidade, é possível encontrar os dados relativos às despesas com publicidade, objeto do pedido. Em relação ao período compreendido entre 2013 e setembro de 2018 não há tal informação devido a temporalidade desses documentos. Resta informar que não será possível a recuperação desses dados visto que - sob o amparo do DECRETO Ne 28.527 DE 16 DE JANEIRO DE 2015, que regulamenta a Lei Municipal ne L7.86612OL3, em seu artigo 13, inciso III - "não serão analisados pedidos: que exijam trabalho excessivo de análise ou de consolidação de dados e informações.". ”  
**(Grifo nosso)***

No 03 de maio de 2024, o requerente entrou com um recurso em segunda instância, alegando o seguinte:

*“Não será fornecidas as informações entre 2013 a 2018 por ser "uma análise excessiva de dados"? Vocês estão de brincadeira, não é? Quer dizer que a prefeitura do Recife não possui um sistema que consiga buscar os gastos com publicidade no intervalo mencionado? Eu sei que possui sim, pois já solicitamos outros gastos com o mesmo intervalo para outras secretarias e fomos respondidos sem problemas. Por tanto irei insistir pois não é excesso de trabalho acessar um sistema, selecionar os elementos de despesas com publicidade entre 2013 a 2023. Se não conseguirem nessa secretaria, pois talvez não tenha pessoal que saiba mexer em sistema, peçam ao setor contábil, pois eles devem conseguir extrair essas informações, que vocês estão chamando de excesso de trabalho, em 5 minutos.”  
(Sic)*

É o que importa relatar.

#### **Análise da Admissibilidade do Recurso:**

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias contados do primeiro dia útil após a ciência da decisão (Lei n.º 17.866, de 15 de maio de 2013, art. 14), sendo, dessa forma, tempestivo. O recorrente utilizou-se

do recurso conferido pelo artigo 15 do Decreto nº 28.527, de 16 de janeiro de 2015, não havendo supressão de instância.

De outra parte, cabe esclarecer que os recursos sobre os quais este Comitê Gestor de Acesso à Informação (CGAI) tem competência para se pronunciar devem guardar aderência com uma das hipóteses descritas no artigo 5º da Lei n.º 17.866, de 2013:

*Art. 5º Compete ao CGAI:*

*I - Decidir os recursos em virtude do indeferimento de requerimento de acesso às informações;*

*II - Opinar sobre a modificação da classificação de informações de natureza sigilosa;*

*III - Decidir acerca dos pedidos de credenciamento para fins de acesso a informações sigilosas e da divulgação de informações de natureza pessoal.*

*IV - Analisar a cada 4 (quatro) anos as informações classificadas sigilosas, podendo efetuar a reclassificação das mesmas.*

*§ 1º O CGAI decidirá por maioria simples, presentes, no mínimo, 4 (quatro) representantes.*

*§ 2º Caberá voto de qualidade ao representante da Controladoria Geral do Município em caso de empate na votação.*

*§ 3º O disposto no inciso IV não impede que a CGAI, a qualquer tempo, efetue a reavaliação.*

*§ 4º Regulamento disporá sobre o funcionamento da CGAI.*

*Art. 18. O recurso ao CGAI é aplicável nas hipóteses de falta de resposta, indeferimento ou outra decisão limitadora do acesso a documentos administrativos, devendo ser realizado no sistema do Portal da Transparência.*

Os dispositivos acima foram regulamentados pelo Art. 5º do Decreto n.º 28.527, de 16 de janeiro de 2015, transcrito abaixo:

*Art. 5º Compete ao CGAI:*

*I - Appreciar em grau de recurso as decisões prolatadas pela autoridade hierarquicamente superior;*

*II - opinar sobre a modificação da classificação de informações de natureza sigilosa;*

*III - decidir acerca dos pedidos de credenciamento para fins de acesso a informações sigilosas e de divulgação de informações de natureza pessoal;*

*IV - analisar a cada 04 (quatro) anos as informações classificadas como sigilosas, podendo efetuar a reclassificação das mesmas.*

A regulamentação também consta nos artigos 17, 18 e 19 do Regimento Interno do CGAI, constante do anexo único da Resolução nº 001, de 19 de agosto de 2015. Transcrevem-se os dispositivos:

*Art. 17. Em caso de negativa de acesso à informação, nos termos do art. 14 da Lei n.º 17.866, de 2013, o requerente poderá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias contado da ciência da decisão, recurso ao CGAI.*

*Parágrafo único. Será inadmitido o recurso interposto:*

*I - fora do prazo;*

*II - fora das competências do Comitê; ou*

*III - por quem não seja legitimado.*

*Art. 18. O recurso ao CGAI é aplicável nas hipóteses de falta de resposta, indeferimento ou outra decisão limitadora do acesso a documentos administrativos, devendo ser realizado no sistema do Portal da Transparência.*

*Art. 19. Quando do julgamento de recurso contra decisão de autoridade hierarquicamente superior, deverá o CGAI notificá-la, indicando as providências a serem adotadas.*

*Parágrafo único. A decisão do CGAI vincula todos os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal que se sujeitam à Lei nº 17.866, de 2013, sem prejuízo do disposto no Decreto n.º 14.583, 29 de dezembro de 1988.*

### **Decisão:**

Tratando-se da solicitação de informação relacionado os membros deste Comitê, de forma unânime, entenderam que o pedido do solicitante exige trabalho excessivo de análise e de consolidação de dados do período de 2013 a setembro de 2018, sendo as demais informações já respondidas pela SEGOV, sendo legalmente satisfatório, mantendo-se, assim, a resposta da Secretaria de Governo e Participação Social e negando por unanimidade o recurso.

Saliente-se, por oportuno, que há casos extremos em que o exercício do direito de acesso à informação por solicitantes frequentes acaba por prejudicar o direito de outros cidadãos, onerando a Administração em demasia. Não há, contudo, na LAI e no Decreto n.º 7.724/2012, referências ao exercício abusivo do direito de demandar informações ao Estado, isso porque limitar o acesso à informação de determina do cidadão significa impedi-lo de exercer um direito fundamental, e isso só pode ser feito em situações excepcionabilíssimas.

Em 19 de agosto de 2016, a CGU emitiu o Parecer nº 3.102, em que foi analisada a possibilidade desse tipo de ocorrência no âmbito da Lei de Acesso à Informação. Nessa decisão, argumentou-se que, para a caracterização desse tipo de situação, devem estar presentes, cumulativamente, três requisitos:

- desvio de finalidade;
- potencial dano a terceiros; e
- má-fé do cidadão.

Os dois primeiros requisitos - desvio de finalidade e potencial dano a terceiros - lembramos conceitos de pedidos desproporcional e desarrazoado. Isso significa que um pedido pode ser desarrazoado ou desproporcional sem ser abusivo. Para identificação de abuso de direito, no entanto, as três características abaixo devem estar presentes:

- a) o cidadão não tem por objetivo o acesso à informação propriamente dito;
- b) no atendimento do pedido, há prejuízo a terceiros; e
- c) é possível identificar a má-fé do agente

A atitude do solicitante, em pleitear a apresentação dessas informações, portanto, não se coaduna com a racionalização dos procedimentos administrativos, que se submetem ao princípio da eficiência, sendo o remanejamento de servidores públicos, para atender a demanda, um ato que prejudicará as demais atividades funcionais, gerando danos a terceiros, sendo, portanto, desproporcional e desarrazoado.

### Providências

Após o prazo, a resposta deve ser enviada ao requerente pelo Portal da Transparência.

Dê-se ciência ao requerente e à Secretaria De Governo e Participação Social, através do Portal da Transparência.

Dê-se ciência ao requerente através do Portal da Transparência.

### DECISÃO COLEGIADA

<b>Ingrid Bárbara da Silva Rabelo</b> Membro suplente representante da SEFIN	
<b>Tiago Alencar Falcão Goes</b> Membro representante da SEPLAGTD	
<b>Juliana Villar Limeira</b> Membro representante da PGM	
<b>Andreza Cavalcanti Cabral</b> Membro representante da SEGOV	
<b>Adilneide Luna de Andrade</b> Membro representante da EMPREL	
<b>Carmen Sofia Carvalho do Nascimento</b> Presidente suplente do CGAI	